



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 161/CNE/XV

No dia dezanove de junho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e sessenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 157/CNE/XV, de 5 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 157/CNE/XV, de 5 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 159/CNE/XV, de 12 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 159/CNE/XV, de 12 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 160/CNE/XV, de 14 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 160/CNE/XV, de 14 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Comunicação da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias – audição da CNE sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV) – “Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, relativa à audição da Comissão Nacional de Eleições, no âmbito de apreciação das iniciativas legislativas sobre a alteração da lei da paridade, sugerida para o próximo dia 20 de junho. Foi, ainda, apurada a disponibilidade dos Membros para estar presentes na referida audição. -----

Processos 2018

2.05 - Esclarecimento sobre propaganda no recetáculo postal domiciliário - Processo E/R/2018/4

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/290, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas. Deste regime constitucional resulta que:

- a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.*
- b) A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.*
- c) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.*

No quadro constitucional acima referido, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As normas da Lei n.º 97/88, de 17 agosto, que limitam ou proibem atos de propaganda, referem-se a «inscrições», «pinturas» e «afixação», ou seja, as vulgarmente designadas por pichagens, murais e colagem de cartazes e outros materiais, não sendo aplicáveis à atividade de distribuição de propaganda.

Ora, não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela atividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer.

Em todo o caso, qualquer restrição a um direito fundamental deve sempre assumir a forma de lei ou de decreto-lei autorizado.

Acresce que a Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, exclui expressamente do seu âmbito de aplicação a propaganda política (n.º 5 do artigo 1.º).

Nestes termos, a afixação de um dístico no local destinado à receção de correspondência, com a indicação de proibição de distribuição de publicidade não endereçada, não se dirige por força da lei à propaganda política e eleitoral e, como tal, não impede a sua distribuição, nem pode ser aplicada às forças políticas qualquer sanção.» -----

Processos AL-2017

2.06 - Cidadão | Presença de candidatos na assembleia de voto, prioridade na fila e identificação de eleitores – Processo AL.P-PP/2017/1023

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/280, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 1 de outubro p.p., uma participação relativa às operações de votação na assembleia de voto de Ponta do Sol – Monte.

Na participação apresentada, o cidadão referia que se tinha verificado uma ‘presença constante dos principais candidatos por um dos partidos concorrentes’, sem, todavia, identificar a força política ou os candidatos.

O participante alegava, ainda, que tinham sido admitidos a votar cidadãos sem que lhes tivesse sido exigida a apresentação de algum documento de identificação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por fim, alegava que os membros de mesa a exercer funções naquela assembleia de voto tinham dado prioridade a cidadãos que tinham alegado que iam trabalhar.

Analisados os elementos constantes do processo, não é possível concluir pela veracidade dos factos participados, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

2.07 - Cidadão | Membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés | Prioridade na fila de espera - Processo AL.P-PP/2017/1150

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. ----

2.08 - Processos relativos a igualdade de tratamento das candidaturas

- Cidadão | Presidente do Grupo Aquinos | Igualdade de tratamento das candidaturas - Processo AL.P-PP/2017/1179

- Cidadão | Presidente do Grupo Aquinos | Igualdade de tratamento das candidaturas - Processo AL.P-PP/2017/1201

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/276, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Nos termos consignados no artigo 40.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, "Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei."

O princípio da igualdade de oportunidades é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cfr. artigo 38.º da LEOAL), tendo este decreto sido publicado no dia 12 de maio de 2017.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

O Presidente do Conselho de Administração do "Grupo Aquinos", nessa qualidade, e a respetiva empresa, estão sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo 40.º da LEOAL, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas mas também com as entidades privadas, igualmente vinculadas ao seu cumprimento.

O comunicado através do qual o presidente da citada empresa, invocando esse estatuto, vem manifestar o seu apoio expresso a um dos candidatos à Câmara Municipal de Tábua, (replicando o slogan desta candidatura e com a fotografia do candidato), e no qual afirma não se rever "(...) em nenhum projeto apresentado por outra candidatura às autárquicas de Tábua (...)" infringe o disposto no citado artigo 40.º da LEOAL, consubstanciando um ato de propaganda a favor de uma das candidaturas.

Face ao que antecede, delibera-se advertir o Presidente do Conselho de Administração do "Grupo Aquinos" para que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, devendo, nessa qualidade, abster-se de intervir na contenda eleitoral em favor ou em detrimento de determinada(s) candidatura(s).» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís propôs, em aditamento, que se remetesse o presente processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos. Submetida a votação, a proposta de aditamento foi rejeitada, com os votos contra do Senhor Presidente e do Senhor Dr. José Manuel Mesquita, o voto a favor da Senhora Dr.ª Carla Luís e as abstenções dos restantes Membros. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís apresentou a seguinte declaração: -----

«Abstive-me por entender poder estar em causa uma situação de financiamento ilícito, nomeadamente por parte de uma empresa privada, através de uma contribuição em espécie. Dada a matéria, entendo que caberia à Entidade das Contas averiguar, pelo que todos os elementos lhe deveriam ser encaminhados pela CNE. A minha proposta foi, pois,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que todo o processo fosse remetido à Entidade das Contas, proposta esta refutada pelo plenário desta Comissão.» -----

2.09 - Comunicação do PPD/PSD relativa à correção das listas de candidatas apresentadas no concelho de Barcelos nas eleições autárquicas de 2017, em cumprimento da lei da paridade

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. ----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ----

2.10 - Processos relativos a troca de cartão de cidadão pela mesa de voto

- Cidadão | Liceu Camões em Arroios - Secção 9 | Mesa de voto – Processo AL.P-PP/2017/948

- Participação de cidadão contra os membros de mesa da secção de voto a n.º 1 da Escola E.B 2, 3 de Valongo por troca dos documentos de identificação do eleitor – Processo AL.P-PP/2017/1058

- Participação de cidadão contra os membros de mesa da assembleia de voto do Externato Manuel de Melo, Mesa 5, freguesia de Alto Seixalinho, Santo André, Verderena por perda de cartão de cidadão do eleitor – Processo AL.P-PP/2017/1060

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/289, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«De acordo com os elementos constantes do processo, o presidente da mesa da secção de voto a que se refere a participação não terá agido com a diligência exigida para o exercício das respetivas funções ao entregar ao eleitor um cartão de cidadão que não lhe pertencia.

Os membros de mesa devem respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

Nestes termos, advertem-se os membros de mesa em causa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer estas funções, devem agir com a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diligência necessária e respeitar as disposições da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, designadamente sobre o modo como vota o eleitor.» -----

2.11 - Delegado da CDU | Membros das mesas n.ºs 19, 21 e 22 da freguesia de Águas Livres/Buraca (Amadora) | Obstrução à fiscalização de delegado - Processo AL.P-PP/2017/1258

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/288, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Mediante participação escrita, veio o delegado da CDU no dia das eleições autárquicas de 2017, relatar diversas irregularidades praticadas por alguns membros das mesas n.ºs 19, 21 e 22 da freguesia de Águas Livres/Buraca, Amadora.

Quanto ao participado comportamento dos membros da mesa n.º 19, pelo qual teriam negado novo boletim de voto a eleitor que se enganara, determina o artigo 115, n.º 7, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que «Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro».

Quanto aos participados comportamentos dos membros das mesas n.º 21 e 22, pelos quais teriam impedido ou tentado impedir a fiscalização do delegado Participante, são atribuídos aos delegados poderes específicos, quer no momento de abertura da assembleia de voto quer na fase de votação quer na fase de apuramento local, podendo passar revista à câmara de voto e documentos de trabalho, verificar a urna vazia exibida pelo presidente da mesa (artigo 105.º, n.º 2, da LEOAL), ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto, ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações de voto (artigo 88.º, n.º 1, da LEOAL), podendo ainda, no apuramento, examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente (artigo 134.º da LEOAL).

Como contraponto, qualquer pessoa que tenha algum comportamento que leve à obstrução à fiscalização de delegado, ainda que apenas na forma tentada, é sujeita a sanção penal, especialmente agravada se se tratar de um comportamento do presidente da mesa (artigos 163.º e 193.º da LEOAL).

Da análise conjugada da participação com a resposta de um dos membros de mesa, porquanto, notificados todos para se pronunciarem, apenas esse respondeu, delibera-se o seguinte:

- 1. Relativamente à mesa n.º 19, na qual é participado que ocorreu, numa fase inicial, a recusa de substituição do boletim de voto de eleitor que se enganara, adverte-se os respetivos membros de mesa que, em futuros atos eleitorais em que venham a ser designados nessa qualidade, devem cumprir escrupulosamente a lei, especificamente o artigo 115.º, n.º 7, de Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), que determina que, caso um eleitor, inadvertidamente, deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.*
- 2. Relativamente à mesa n.º 21, a ser verdade que o delegado foi instado a sair, alegando-se não dever aí estar presente no decurso do apuramento local, adverte-se os respetivos membros de mesa que, em futuros atos eleitorais em que venham a ser designados nessa qualidade, devem cumprir escrupulosamente a lei, especificamente os artigos 88.º e 134.º da LEOAL, permitindo que os delegados das candidaturas exerçam os poderes de fiscalização que a lei lhes confere, inclusivamente, na fase do apuramento, sendo a obstrução a essa fiscalização punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, sendo que, no caso de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano (artigo 193.º da LEOAL).*
- 3. Relativamente à mesa n.º 22, na qual existem indícios de que foi tentado que o delegado Participante se afastasse de interferir numa situação de impedimento de exercício do direito de sufrágio, seguido da insistência que o mesmo saísse do espaço onde decorria a votação, acrescido da tentativa de impedir que o delegado verificasse o interior da segunda urna antes de ser colocada a uso, bem como do impedimento,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«aos empurrões», que o delegado se aproximasse da mesa onde eram separados os votos, barrando fisicamente a possibilidade de fiscalização, sendo que a reiteração do comportamento aumenta a gravidade e censurabilidade da atuação. Assim, remete-se o presente processo para o Ministério Público, por esses comportamentos afigurarem consubstanciar obstrução à fiscalização do delegado por parte da Presidente da mesa (artigo 193.º da LEOAL), alguns na forma tentada (artigo 163.º da LEOAL) outros na forma consumada – e perante o aparente auxílio e/ou passividade/omissão dos restantes membros de mesa -, acrescido da alegada tentativa de exclusão abusiva do voto, in casu, acompanhado, por cidadão com deficiência visual com direito de sufrágio (artigo 181.º da LEOAL).» -----

2.12 - Despacho do Ministério Público – DIAP Santa Cruz (Madeira) no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/660 (Comunicação da Esquadra do Machico relativa à participação do Presidente da Junta de Freguesia de Machico por vandalismo em cartaz de propaganda eleitoral)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1003 (Participação da CDU por destruição de propaganda)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - Comunicação da Junta de Freguesia de Vilarinho das Cambas no âmbito do Processo E/R/2018/1 (PS | Presidente da CR | Designação de delegado para a Comissão Recenseadora)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Processos AL-2017 – Publicidade comercial

2.15 - Cidadão | Coligação “Sim, Acredita” (Livre e PS) e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/740



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/277, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a coligação “Sim, Acredita” (Livre e PS) por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

No caso em apreço, a partilha do ‘evento’ não parece extravasar os elementos permitidos pela exceção consagrada nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ao conter a denominação da candidatura e informações objetivas relativas ao evento.

Face ao que antecede, e na ausência de melhor prova, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.16 - Cidadão | Coligação “Lisboa Precisa de Todos” (PS e Livre) e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/798

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/286, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi rececionada uma participação contra a coligação “Lisboa Precisa de Todos” (PS e Livre) por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

No caso em apreço, a partilha do ‘evento’ não parece extravasar os elementos permitidos pela exceção consagrada nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ao conter a denominação da candidatura e informações objetivas relativas ao evento.

Face ao que antecede, e na ausência de melhor prova, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.17 - PPD/PSD | PS e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/822

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/285, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicação 'patrocinada' numa página ligada à candidatura do PS – Peso da Régua, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.18 - Cidadão | PS e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/1297

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/287, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação 'patrocinada' na página da candidatura do PS à Assembleia de Freguesia de Moscavide, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.19 - CDS-PP | Coligação “Vontade de Mudar” (PPD/PSD e PPM) e jornal “Fórum Covilhã” | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/1298

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/272, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi apresentada uma participação contra a coligação “Vontade de Mudar” (PPD/PSD.PPM) e o jornal “Fórum Covilhã” por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Os anúncios da coligação “Vontade de Mudar”, no jornal “Fórum Covilhã”, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos partidos que compõem aquela coligação, o PPD/PSD e o PPM, e ao jornal “Fórum Covilhã”, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu da reunião no presente ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação tomada. -----

Outros assuntos

2.20 - Comunicação da empresa POLYS, na sequência do 16. Simpósio Internacional sobre os Assuntos Eleitorais, relativa a “blockchain voting”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, agradecer e transmitir que o momento não é oportuno para levar a cabo a experiência proposta, tendo em conta a discussão política e parlamentar e eventual alteração das leis eleitorais presentemente em curso.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----



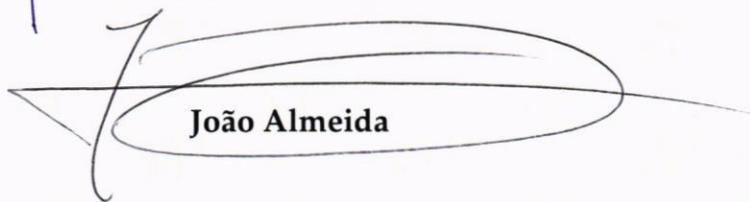
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida